

O Direito Comunitário Europeu e o Direito do Consumidor na União Europeia

SILVIA RAGGI GOMES*

Resumo

Este texto tem por objetivo examinar as principais características da União Europeia e verificar a questão do direito comunitário europeu e a proteção jurídica ao consumidor no dito bloco. Tal análise foi pautada em métodos analítico e dedutivo. O resultado buscado com este estudo é averiguar como se dá a defesa do consumidor dentro do bloco econômico mais avançado em processo de integração do mundo, de forma que se possa compreender a aplicabilidade do direito comunitário. As conclusões a que se chega com o trabalho é que ainda não existe uma política comum totalmente consolidada dentro do bloco na proteção ao consumidor, no entanto, de modo bastante interessante, percebe-se a existência de leis comuns a todos os países da União Europeia, as quais têm força supranacional e direcionam os cidadãos do bloco europeu nas relações comerciais sem deixar de respeitar os direitos fundamentais de cada nação componente da EU.

Palavras-chave: Direito do consumidor. União Europeia. Direito comunitário europeu.

Abstract

This paper aims to examine the main features of European Union and verify the issue about European Community law and legal consumer protection in this economic bloc. This analysis was based on analytical and deductive methods. The result sought with this study is to investigate how is the consumer protection within the most advanced economic bloc in the world in integration process, so that is possible to understand the applicability of Community law. The conclusions that arrive at this work is that there is not yet a fully consolidated common policy within the block on consumer protection however quite interestingly is plausible to notice the existence of common laws to all countries of the European Union which have supranational force and direct citizens from the bloc about trade relations while respecting the fundamental rights of every member nation of the EU.

Key-words: Consumer law. European Union. European community law.



* **SILVIA RAGGI GOMES** é Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (FCHS/UNESP).



Fonte: http://ec.europa.eu/eu_law/index_en.htm

Introdução

A União Europeia é o bloco econômico mais avançado do mundo em processo de integração.

O bloco foi criado no pós II Guerra Mundial e consolidou-se nos anos 90 e 2000 de forma que diversas barreiras comerciais foram eliminadas e foi-se instaurada uma moeda única e políticas legislativas que devem ser seguidas por todos os cidadãos dos países componentes da UE.

À vista disso, surge a seguinte questão: como se dá a proteção legal aos cidadãos no âmbito das relações intrabloco? E, especificamente, com respeito às relações de consumo? Já que com a livre circulação de bens, serviços e pessoas isso tende a se tornar uma preocupação, haja vista que tais aproximações tornam propenso ao surgimento de conflitos e controvérsias.

Sob essa perspectiva o estudo faz-se interessante, pois averiguar as questões dos dispositivos legais aplicáveis dentro do bloco europeu, assim como examinar como se dá a defesa do consumidor no comércio transfronteiriço é questionar

se os direitos fundamentais e as garantias previstas nas legislações internas de cada país estão sendo realmente respeitadas e salvaguardadas.

1. União Europeia

1.1. Origem

Muitas das informações retidas neste documento foram extraídas da Tese de Mestrado em Direito de Líbia Florio: “O Conceito Jurídico de Consumidor e de Fornecedor no Mercosul e na União Europeia”, de 2002.

O processo de unificação europeia se iniciou no pós-guerra, a partir de 1945. Tal movimento teve como ímpeto as consequências da II Guerra Mundial.

Com a assinatura do Tratado de Paris, em 18 de abril de 1951 e sua posterior ratificação e entrada em vigor em 25 de julho de 1952, inaugura-se a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), entre França, Alemanha, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo. (FLORIO, 2002).

Com o intuito de impedir futuros conflitos entre França e Alemanha, em razão do interesse da indústria de aço alemã pelos depósitos de minério, situados no nordeste da França, e ao mesmo tempo, em razão do interesse da indústria francesa pelas jazidas alemãs de carvão, é que houve a constituição da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a qual teve resultados bastante positivos e foi o acordo propiciador de tentativas mais ambiciosas de integração. (CASELLA, 1994, p.158). Sendo a CECA, portanto, o primeiro passo rumo à futura federação europeia.

Quando a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço entra em consenso e decide aderir à ideia de formação de um mercado comum, em 25 de março de 1957, com o Tratado de Roma, em vigor a partir de 1º de janeiro de 1958, são instituídas a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM).

Com o Tratado da Comunidade Econômica Europeia estabeleceu-se que, além da produção do carvão e do aço, haveria dentro da comunidade: liberdade de circulação de pessoas, capital e mercadorias, sem restrições impostas, fosse por governos (mediante barreiras alfandegárias e tarifárias), fosse por agentes econômicos privados, mediante práticas restritivas de liberdade comercial e abuso de poder econômico. Ademais, o tratado se estendia para abranger na totalidade, todas as mercadorias e serviços, excluindo-se somente os produtos elencados pelos Tratados CECA e EURATOM. (FLORIO, 2002).

Permanecem, portanto, nessa época, com a entrada em vigor do Tratado de Paris e de Roma, três comunidades distintas dentro da Europa, sendo elas:

CECA, EURATOM e CEE, das quais a mais importante era a CEE.

Em 1965, inicia-se o processo de unificação das três Comunidades, com a constituição do Tratado de Bruxelas, que veio para unir os executivos das mesmas.

Sobre a fusão dos executivos, Paulo Borba Casella afirma:

[...] a fusão dos executivos teve efeitos limitados, na medida em que os três Tratados permanecem separados e o executivo único, para fins de aplicação, é o executivo respectivamente da CECA, da CEE e da CEEA, sendo necessário ir mais adiante, alcançando a fusão dos Tratados, dentro do escopo mais amplo de progressão do mercado comum para a união europeia, conforme estipula o Tratado de União. (CASELLA, 1994, p.170).

Buscando, então, esse escopo mais amplo de progressão do mercado comum, é que se firmou em 17 de fevereiro de 1986, em Luxemburgo, o Ato Único, o qual veio para modificar e complementar o Tratado de Paris e de Roma, com os seguintes princípios norteadores, segundo Lúbia Florio:

[...] dar prosseguimento ao esforço de construção da União Europeia; promover a implementação dessa União graças às três comunidades, e a cooperação dos Estados em matéria de política exterior; promover a democracia, valorizar o papel do Parlamento Europeu; agir com coesão e solidariedade; promover a melhoria da situação econômica e social; realizar progressivamente a União econômica e monetária, encetada em 1972. (FLORIO, 2002, p.121).

Após seis anos da instituição do Ato Único, é assinado em Maastricht o Tratado de União, o qual seguiu em

direção à evolução institucional comunitária da União Europeia (UE).

Junto aos seis países signatários da CECA e os demais Tratados, alguns outros países aderiram à União Europeia, sendo eles: Grã-Bretanha, Dinamarca e Irlanda do Norte, em 1972; Grécia em 1981; Espanha e Portugal, em 1986; Áustria, Suécia e Finlândia, em 1995. Sendo que muitos outros países, mais tarde, também apresentariam seus pedidos de adesão à UE, a saber: Turquia, Suíça, Chipre, Bulgária, Hungria, Eslováquia, Polônia, Romênia, Estônia, Letônia, República Checa, Eslovênia e Malta.

A União Europeia apresenta um estágio bastante avançado de integração econômica, sendo que conta com políticas econômicas, financeiras, sociais e monetárias próprias, assim como com a harmonização da legislação aduaneira. Ademais, a UE tem uma moeda comum (o EURO) dentro do bloco e possui um Banco Central independente. (FLORIO, 2002).

1.2. Natureza Jurídica

A União Europeia, conforme análise feita pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias: é uma organização supranacional, com ordem jurídica própria, a qual prevalece sobre os órgãos jurisdicionais nacionais dos Estados-membros, o que impede, portanto, quaisquer alterações ou revogações da legislação comunitária pelo direito nacional. (FLORIO, 2002).

A União Europeia, por consequência, tem natureza jurídica de organização internacional *sui generis* ou supranacional, e o que confere a ela tal status são os seguintes fatos: há transferência de competências dos Estados-membros para as instituições comunitárias; houve a criação de uma

ordem jurídica própria, independente da ordem jurídica dos países membros; há aplicabilidade direta do direito comunitário, sendo este fonte de direitos e obrigações para os países integrantes da UE e para os seus respectivos cidadãos; há um primado pelo direito comunitário, inexistindo, portanto, a revogação da legislação comunitária pelo direito nacional, prevalecendo, então, em casos de conflito, sempre o direito comunitário. Ademais, a UE é desvinculada do poder soberano de seus Estados partes, possuindo função deliberativa autônoma. (FLORIO, 2002).

Tal supranacionalidade, entretanto, apesar de conferir à UE personalidade jurídica internacional, o bloco econômico não fere o princípio da soberania nacional. (HESPANHA, 2000).

A natureza jurídica supranacional para os problemas comunitários garante, conforme Benedito Hespanha:

[...] autonomia nas áreas temáticas de atuação administrativa, legislativa e jurisdicional, independência política e jurídica das instituições integrantes no domínio comunitário, poder e competência para aplicação dos princípios e das regras jurídicas do direito comunitário. (HESPANHA, 2000).

A noção e a natureza jurídica supranacional adotada pela UE propiciaram a instituição de órgãos autônomos como o Tribunal de Justiça Europeu, cuja existência dentro da União resta facilitada devido à supranacionalidade do bloco europeu.

1.3. Principais Órgãos da União Europeia

Os principais órgãos vigentes na União Europeia são os que seguem: Conselho Europeu, Conselho da União Europeia, Comissão Europeia, Parlamento Europeu, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e diversas Instituições auxiliares, sendo algumas delas: Comitê Econômico e Social, Comitê das Regiões, Banco Europeu de Investimento e o Banco Central Europeu. (UNIÃO EUROPEIA, 2013).

O Conselho Europeu, com sede em Bruxelas, possui as seguintes funções:

[...] definir a direção e as prioridades políticas gerais e resolver determinadas questões que, pela sua complexidade ou sensibilidade, não podem ser resolvidas a um nível inferior da cooperação intergovernamental.

Embora fundamental na definição da agenda política da UE, não tem quaisquer poderes legislativos. (UNIÃO EUROPEIA, 2013).

A Comissão Europeia tem sede em Bruxelas, assim como o Conselho da UE e é um órgão composto por 28 representantes de cada país da União, os quais “são responsáveis pela direção política da UE durante o seu mandato de cinco anos”.

A direção política da Comissão vai além de representar e defender os interesses da UE no seu conjunto a Comissão também tem a função de preparar os projetos de legislação europeia e assegurar a execução das políticas e dos fundos da UE. (UNIÃO EUROPEIA, 2013).

O Tribunal de Justiça da UE está previsto nos artigos 220 a 245, do Tratado CE, mantém sua sede em Luxemburgo e, por seu turno, é simplesmente o poder judiciário

comunitário da União Europeia. Compõem o Tribunal de Justiça:

- a) 15 juízes, sendo um de cada Estado membro, nomeados de comum acordo pelos países da UE, sabendo-se que é o Poder Executivo que faz a escolha dos nomes e eles têm mandato de seis anos renováveis, de reconhecida competência;
- b) 8 advogados-gerais, sendo quatro deles provenientes da Alemanha, França, Itália e Reino Unido e há outros onze que ficam em base de alternância. Todos os referidos advogados são nomeados, assim como os juízes, de comum acordo pelos Estados membros, sabendo-se que também é o Poder Executivo que faz a escolha dos nomes e que os designa dentre os de competência reconhecida e também têm eles um mandato de seis anos renováveis. Tais advogados-gerais devem apresentar, na fase oral do processo em trâmite, junto ao Tribunal de Justiça, conforme prevê o artigo 59, parágrafos 1 e 2 do Regulamento Processual do Tribunal; pareceres não-vinculativos e conclusivos sobre os assuntos de direito. Esses pareceres são publicados junto com o acórdão na Coletânea de Jurisprudência da Comunidade. (FLORIO, 2002).

Segundo o site oficial da União Europeia, o Tribunal de Justiça Europeu:

[...] interpreta o direito da UE a fim de garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros. Além disso, resolve os litígios entre os governos nacionais e as instituições europeias. Particulares, empresas e organizações podem recorrer ao Tribunal se considerarem que os seus direitos foram infringidos por uma instituição europeia. (UNIÃO EUROPEIA, 2013).

Líbia Florio afirma o seguinte sobre o exercício das funções do Tribunal de Justiça e sobre sua competência:

O exercício das funções do Tribunal de Justiça torna-se possível porque emitirá pareceres vinculativos sobre acordos internacionais da União Europeia com organizações internacionais ou com terceiros países, bem como pela própria atividade jurisdicional, resolvendo conflitos entre as Instituições comunitárias e interpretando a legislação comunitária, criando, enfim, a jurisprudência da União Europeia.

Na prática, o Tribunal de Justiça terá competência originária para apreciar a ação por descumprimento (promovida pela Comissão ou pelo Estado-membro contra Estado-membro) de normas ou princípios dos Tratados, ou a ação por omissão das obrigações assumidas pelo Estado-membro, caso em que a demanda é submetida ao juiz-relator, reunindo-se os juízes em duas seções de sete juízes ou quatro seções de três juízes, a depender do caso concreto. (FLORIO, 2002, p. 141).

O Tribunal de Justiça da UE tem competência recursal para analisar recursos apresentados pelos Estados Partes ou pelas instituições da União Europeia. Esses recursos são examinados em sessão plenária e há a oportunidade de sustentação oral.

1.4. Fontes do Direito Comunitário

As fontes escritas do direito comunitário dos Estados da União Europeia podem ser divididas em quatro diferentes tipos, sendo eles:

1. Direito Primário, o qual foi criado diretamente pelos Estados-membros e é composto:

pelos três Tratados originários, como o Ato único e o Tratado da União Europeia e têm todos os seus anexos e protocolos, aditamentos e alterações.

2. Direito derivado ou atos jurídicos comunitários, direitos esses criados pelas instituições comunitárias no exercício de suas competências, definidas pelos Tratados e consistente em:
 - a) Leis comunitárias: Regulamentos e disposições de aplicação – Regulamentos dos Tratados Comunidade Europeia e CEEA e as decisões gerais do Tratado CECA;
 - b) Atos Jurídicos vinculativos: Diretivas e decisões individuais;
 - c) Atos jurídicos não-vinculativos: Recomendações e pareceres;
 - d) Outros Atos jurídicos comunitários, isto é, não previstos expressamente nos Tratados: esses atos também são utilizados como fontes, pois, a enumeração supracitada não é taxativa, comportando, portanto, tais atos como fontes alternativas de direito, como por exemplo: as resoluções, as declarações, os programas de ação e os acordos entre as instituições ou seus regulamentos internos.
3. Acordos entre os Estados-membros, os quais visarem à criação de um direito uniforme a todos os Estados Partes.
4. Acordos internacionais, que são aqueles celebrados com países não membros da UE ou com organizações internacionais, sendo os mais utilizados os que seguem:

- a) Acordos de associação econômica: são aqueles que existem para salvaguardar as relações entre algum Estado Parte com terceiros países, ou para preparar um futuro país membro, o qual está pleiteando adesão, de forma que esse país tenha condições econômicas próximas às condições da UE, ou para regular os regimes de concorrência e subvenções;
- b) Acordos de cooperação econômica: como os existentes com o Marrocos, Argélia, Egito, Tunísia, Líbano, Jordânia, Israel e Síria;
- c) Acordos comerciais: aqueles celebrados entre a União Europeia e terceiros países ou organizações internacionais, em matéria comercial e aduaneira, como por exemplo, o próprio acordo que originou a Organização Mundial do Comércio (OMC) ou mesmo o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). (FLORIO, 2002).

Enquanto que as fontes não escritas se dividem em duas:

1. Princípios gerais do Direito: são adotados pelo Tribunal de Justiça da UE e traduzem as máximas fundamentais de direito e justiça, como por exemplo: a não discriminação entre países membros, a livre circulação de pessoas, capital e mercadorias e, também, o princípio da primazia da norma comunitária;
2. Direito consuetudinário: a prática social reiterada e constante, que se resume na aplicação dos costumes em

conformidade com os Tratados e não com o comportamento real ou vontades das partes de criarem direitos. (FLORIO, 2002).

O direito comunitário derivado, conforme citado anteriormente, divide-se em quatro diferentes ordens: Leis comunitárias; Atos Jurídicos vinculativos: diretivas e decisões individuais; Atos jurídicos não-vinculativos; Outros atos não previstos expressamente nos Tratados.

As leis comunitárias são emanadas pelo Conselho de Ministros e da Comissão e são leis exigíveis após 20 dias de sua publicação em Diário Oficial da Comunidade e aplicadas automaticamente a todos os Estados Partes. Tanto os regulamentos comunitários, quanto as decisões gerais têm duas características em comum, a saber: ambas têm caráter comunitário, isto é, são válidas para todos os países membros da UE de maneira obrigatória, de modo que as leis nacionais contrárias ou incompatíveis a eles são derogadas; a outra característica é que ambas têm aplicação direta, ou seja, não há necessidade de se transpor a lei nacional, ela é imediatamente aplicada na ordem jurídica de cada Estado Parte. (FLORIO, 2002).

As diretivas comunitárias, por sua vez, têm a função de tentar dirimir as divergências legislativas em relação aos temas comuns e elidir as contradições, de forma que haja uma aproximação das legislações dos países membros. Elas são vinculativas para os Estados partes apenas quanto ao resultado a ser alcançado, de forma que os mesmos têm a liberdade de escolher como lograr tal resultado. Porém, deverão os países membros transpor as leis comunitárias para o direito nacional, haja vista que o

conteúdo das diretivas não substituem de imediato o direito nacional.

Pode ocorrer, no entanto, de o Estado membro não transpor a diretiva de maneira correta ou completa e isso prejudicar seus cidadãos. Para contornar tais problemas, o Tribunal de Justiça tem admitido que os cidadãos prejudicados possam invocar os direitos previstos na diretiva, conforme verificasse na jurisprudência do Tribunal Judicial da UE.

De acordo com Líbia Florio, a diretiva produzirá efeitos diretos aos cidadãos, desde que:

- As disposições da diretiva determinem os direitos dos cidadãos e das empresas da Comunidade de forma suficientemente clara e precisa;
- A invocação desses direitos não esteja sujeita a qualquer condição ou obrigação;
- A invocação desses direitos ocorra nas relações entre os cidadãos e a Comunidade e não nas relações entre os particulares;
- Tenha transcorrido o prazo para a transposição da diretiva para o direito interno sem qualquer providência pelo Estado-membro e este continua a aplicar a sua legislação anterior. (FLORIO, 2002).

Com relação aos atos jurídicos individuais, esses são atos vinculativos.

Como principais características das decisões individuais pode-se elencar: aplicabilidade individual, já que as decisões são dirigidas aos destinatários perfeitamente identificáveis; obrigatoriedade em todos os seus aspectos; e aplicabilidade direta a quem se destinar.

Dentro dos atos jurídicos não-vinculativos, ou seja, atos instituídos pela UE que não criam obrigações jurídicas aos seus cidadãos; temos os pareceres e recomendações. Este último sugere um comportamento aos seus destinatários, como por exemplo, uma recomendação de um Estado Parte de não fazer alterações em suas leis de comércio para não distorcer ou complicar as condições de concorrência com os outros países membros. Já aqueles (os pareceres) são uma espécie de opinião das instituições comunitárias a respeito de um determinado fato na UE como um todo ou em único país membro.

Dentre os outros atos não previstos expressamente nos Tratados, podemos citar como mais relevantes, em linhas gerais, os que seguem: resoluções do Conselho Europeu ou do Parlamento Europeu; declarações sobre os direitos fundamentais, democracia ou declarações do Conselho indicando como deverão ser feitas as interpretações de suas decisões; e os programas de ação, os quais são elaborados também pelo Conselho Europeu ou pela Comissão para a consecução dos objetivos gerais dos Tratados. (FLORIO, 2002).

2. Direito do Consumidor na União Europeia

O conceito jurídico de consumidor e de fornecedor na União Europeia não se apresenta de maneira única dentre os países membros da UE. Tais conceitos recebem noções variadas dependendo do tema jurídico. O que há, porém, são normas que regulam sobre temas específicos e, acidentalmente, apontam direcionamentos sobre o conceito de consumidor para fins de aplicação legal. (FLORIO, 2002).

O Conselho da Europa estabeleceu uma Carta de Proteção ao consumidor, aprovada pela Resolução n. 543, de 17 de maio de 1973, na qual o consumidor é definido como pessoa física ou coletiva a quem são fornecidos bens e serviços, desde que prestados para uso privado.

A Carta, no entanto, apresenta uma lacuna em seu texto. Pois, há quem sustente que o empresário que adquire bens úteis à sua atividade econômica está excluído do conceito de consumidor, já que a redação da carta não deixa muito clara qual a devida interpretação a ser dada à expressão: “para uso privado”.

O direito comunitário originário da UE não possui, portanto, uma definição de consumidor. No Tratado da Comunidade Europeia, os consumidores são mencionados apenas de forma indireta em somente quatro artigos: 39, 40, 85 e 86. Esses dispositivos, contudo, não ajudaram a conceituar uma definição única para o consumidor no direito comunitário. (FLORIO, 2002).

Apesar de não haver uma definição específica de consumidor dentro do bloco europeu, deve-se lembrar de que há toda uma proteção jurídica aos cidadãos europeus por meio das diretivas e legislações comunitárias.

Quanto ao Direito do consumidor na União Europeia, Mauro André Mendes Finatti assevera:

[...] constatamos que, embora a proteção jurídica ao consumidor comunitário só tenha sido alcançada ao nível dos tratados em 1986, quando integrou o art. 100-A do Ato Único Europeu, que menciona a necessidade de um nível de segurança elevado, o Direito do Consumidor foi objeto de políticas comunitárias empreendidas a partir dos anos 50, o que fez com que esse

ramo do Direito alcançasse um nível de harmonização invejável nos dias de hoje.

O papel das organizações de proteção do consumidor foi fundamental na construção do Direito do Consumidor Europeu. Note-se que, paralelamente às organizações privadas, a Comunidade Europeia instituiu diversas organizações, com o objetivo precípua de coordenar em escala comunitária as ações das diversas organizações não governamentais. (FINATTI, 1996).

A redação das diretivas, por sua vez, é aplicada não só aos consumidores, mas também a todos os que tenham sofrido algum dano, incluindo-se, por consequência, o usuário (não comprador).

A proteção jurídica ao consumidor na União Europeia funciona da seguinte maneira, portanto:

A União Europeia é uma organização com caráter supranacional e possui uma ordem jurídica própria, a qual prevalece sobre os órgãos jurisdicionais nacionais dos Estados-membros, o que impede quaisquer alterações ou revogações da legislação comunitária pelo direito nacional.

Dentro da UE, há um primado pelo direito comunitário, inexistindo, assim, a revogação da legislação comunitária pelo direito nacional. Logo, em casos de conflito, sempre prevalecerá o direito comunitário. (FLORIO, 2002).

O fato de haver um primado pelo direito comunitário não faz com que deixem de vigorar as leis nacionais, as quais também poderão ser aplicadas, nos casos de solução de controvérsias, quando não houver normas de direito comunitário existentes sobre a temática.

Para atender às necessidades dos consumidores, o artigo 34 do Tratado da União Europeia (1992) prevê que as jurisdições nacionais dos países membros devem ser acessíveis e demonstrar igualdade de condições para todos os consumidores, sejam esses nacionais ou internacionais.¹

Alguns documentos regulam especificamente sobre o acesso dos consumidores à justiça: o Livro Verde de acesso dos consumidores à justiça e solução de litígios em matéria de consumo no mercado unido, datado de 16 de novembro de 1993; o Plano de Ação Trienal da Comissão, que fala sobre a proteção aos consumidores dentro da União Europeia; e, por fim, a Diretiva 98, a qual tem o intuito de facilitar o acesso à justiça pelos consumidores e possibilitar a proposição de ações, por associações de consumidores, contra práticas ilícitas ocorridas dentro do mercado europeu.

O Livro Verde contém as seguintes recomendações aos países membros da UE, de forma que facilitem o acesso dos consumidores à justiça:

- Simplificação das normas relativas ao Direito do Consumidor;
- Instituição de sistemas judiciais e extrajudiciais capazes de solucionar rapidamente e de maneira eficaz os litígios de

menor relevância entre consumidores e fornecedores;

- Busca por um sistema de troca de informações entre os Estados membros para facilitar o acesso à justiça em todos os países da UE;
- Assistência jurídica eficaz aos consumidores;
- Celebração de um Acordo para que organizações de consumidores acessem os tribunais dos Estados Partes da União Europeia. (FLORIO, 2002).

Quanto ao acesso à justiça pelos consumidores, estes interessados em proteger seu direito individual deverão recorrer ao Tribunal de seu domicílio ou ao Tribunal do domicílio de seu fornecedor, dessa maneira serão aplicáveis as normas consumeristas do país de origem do consumidor. Caso seja o fornecedor o demandante da ação, esta apenas poderá acontecer também no foro do domicílio do consumidor, sendo da mesma forma, as normas aplicáveis, aquelas referentes ao direito do país de origem do consumidor. (FLORIO, 2002).

Como se percebe, o acesso à justiça pelo consumidor europeu nos tribunais nacionais dos países membros da UE, ainda não foi totalmente regulado pelo bloco econômico mencionado. No entanto, existem dentro da União Europeia diretivas específicas sobre o assunto que ajudam a esclarecer as possíveis dúvidas sobre o assunto.

¹ Artigo 34 do Tratado da União Europeia: “[...] A organização comum deve limitar-se a prosseguir os objectivos definidos no artigo 33.o e deve excluir toda e qualquer discriminação entre produtores ou consumidores da Comunidade.” TRATADO de Maastricht de criação da União Europeia = Treaty of Maastricht on European Union. 7 de fevereiro de 1992. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11992M/htm/11992M.html>>. Acesso em: 19.12.2013.

Considerações finais

Com o presente trabalho foi possível concluir que, atualmente, não há uma política comum totalmente consolidada dentro da União Europeia com relação à proteção ao consumidor.

Entretanto, existe um aparato de normas, dentro do bloco europeu, estabelecidas por órgãos internos da UE que servem para dar direções mínimas acerca de diversos temas, incluído o direito do consumidor.

Tais normas têm força supranacional, porém, buscam respeitar as legislações intrínsecas de cada Estado parte, de forma que se garanta o respeito aos direitos e garantias fundamentais instituídos no âmbito interno de cada país membro.

Portanto, vislumbra-se na União Europeia um bloco capaz de fortalecer as relações entre as nações componentes da UE, almejando o crescimento e desenvolvimento dos ditos países, mas se atentando à salvaguarda das normas e legislações no imo de cada pátria.

Isso, além de denotar um apreço pelos direitos fundamentais dos cidadãos europeus, ainda garante a mais ampla proteção a esses indivíduos.

Referências

CASELLA, P. B. **Comunidade Europeia e seu ordenamento jurídico**. São Paulo: LTR, 1994.

FINATTI, M. A. A Difícil Implementação do Direito do Consumidor do Mercosul: Balanço e Prognósticos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 20, p.127-141, out./dez. 1996.

FLORIO, L. C. **O Conceito Jurídico de Consumidor e de Fornecedor no Mercosul e na União Europeia**. 2002. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

HESPANHA, B. Uma visão crítica de problemas constitucionais no direito comparado, no direito comunitário e no Mercosul. **Revista do Direito Constitucional e Internacional**, Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 8, n. 30, p. 23–35, jan./mar. 2000.

UNIÃO EUROPEIA. Instituições e outros organismos da UE. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/index_pt.htm>. Acesso em: 14.12.2013.

TRATADO de Maastricht de criação da União Europeia = Treaty of Maastricht on European Union. 7 de fevereiro de 1992. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11992M/htm/11992M.html>>. Acesso em: 19.12.2013.

*Recebido em 2014-04-13
Publicado em 2014-07-06*